

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA  
SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE PÁDUA/RJ.

PROTOCOLO/F.M.S

Nº 0469

DATA 08/01/2023

FUNCIÓNÁRIO/PÁDUA-RJ

Maria Pereira de Jesus

Chefe do Protocolo da S.M.S

Mat. 2358/2/1

Edital n. 010/2023

Processo Administrativo n. 0172/2023

**IRMÃOS HADDAD CONSTRUTORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.128.491/0001-01, com sede na Avenida Maracanã, n. 987, bloco 2, salas 604, 605, 606 e 607, Bairro Tijuca, CEP 20.511-000, Rio de Janeiro/RJ, vem, com fundamento no art. 109, I, a, da Lei n. 8.666/93 e no item 16 do Edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que habilitou as empresas Agabo Comércio e Serviços Ltda (EPP), Rivan Construções e Serviços Ltda (EPP), FP Vieira Engenharia Ltda., Irmãos Frauches Construções Ltda. (Epp), e Doha Empreendimentos e Serviços Ltda.

### I. DOS FATOS

1. Trata-se de concorrência regulada pelo Edital n. 10/2023, sob o regime de empreitada por preço unitário, visando à contratação de empresa para a "reforma do bloco existente e ampliação do Hospital Hélio Montezano de Oliveira", estimada em R\$78.903.112,81, com prazo de vigência de 24 meses.
2. Interessada em participar do certame, a Irmãos Haddad Construtora avaliou as condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, elaborou sua proposta de preços e levantou toda a documentação necessária para a sua habilitação.
3. Nos dias 14/12/2023, 20/12/2023 e 22/12/2023, foram realizadas as sessões públicas para a abertura dos envelopes de habilitação, tendo a Secretaria concluído, ao final, pela habilitação das empresas Ágabo Comércio e Serviços Ltda., Doha Empreendimentos e Serviços Ltda., F P Vieira Engenharia Ltda., Irmãos Frauches Construções Ltda., Irmãos Haddad Construtora Ltda., Rivan Construções e Serviços Ltda. e Tensor Empreendimentos Ltda.
4. Contudo, conforme será demonstrado a seguir, as empresas Ágabo Comércio e Serviços Ltda (EPP), Rivan Construções e Serviços Ltda. (EPP), FP Vieira Engenharia Ltda., Irmãos Frauches Construções Ltda. (EPP), Doha Empreendimentos e Serviços Ltda. **não demonstraram suas expertises na execução dos serviços licitados tal como exigido no Edital, além de não terem comprovado possuírem, em seus corpos técnicos, profissionais hábeis ao desenvolvimento dos trabalhos objeto da licitação.**
5. **Na realidade, os atestados e as CATs apresentadas pelas licitantes demonstram que as empresas desenvolveram obras pequenas ou meras reformas, além de seus engenheiros não serem especializados em áreas de engenharia imprescindíveis para a boa execução da obra licitada, de tal forma que, em última instância, as referidas empresas não possuem condições técnicas de assumir um empreendimento de grande porte, tal como o ora licitado.**



6. Não fosse isso, as empresas ainda não demonstraram sua respectiva qualificação econômico-financeira, não possuindo condições econômicas e saúde financeira para assumir o empreendimento, de tamanho porte e importância.

7. Diante disso, faz-se premente a reforma da decisão proferida, para que as referidas licitantes sejam inabilitadas no certame, sob pena de a Administração Pública acabar contratando empresa que não detém condições de executar a relevante obra, implicando em prejuízos ao Erário e à coletividade, o que definitivamente não se pode admitir.

8. É o que se passa a demonstrar.

## II. DA TEMPESTIVIDADE

9. Inicialmente, importante demonstrar a tempestividade do presente recurso. Isso porque o resultado da habilitação foi publicado no Diário Oficial da União do dia 29/12/2023, informando acerca do prazo de 05 (cinco) dias úteis para recurso:

### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 29/12/2023 | Edição: 247 | Seção: 3  
Órgão: Prefeituras/Estado do Rio de Janeiro/Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua/Fundo Municipal de Saúde de Santo Antônio de Pádua

#### RESULTADO DE HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA

Processo Administrativo 0172/2023

Edital 010/2023 - Concorrência: REFORMA DO BLOCO EXISTENTE E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL HÉLIO MONTEZANO DE OLIVEIRA. Licitantes Habilitados: ÁGABO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, DOHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, F P VIEIRA ENGENHARIA LTDA, IRMÃOS FRAUCHES CONSTRUÇÕES LTDA, IRMÃOS HADDAD CONSTRUTORA LTDA, RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e TENSOR EMPREENDIMENTOS LTDA. Licitantes Inabilitados: INOVA INFRAESTRUTURA LTDA e SANTOS E COSTA ENGENHARIA LTDA. O prazo para interposição de recurso é de 5 (Cinco) dias úteis, contados da data da presente publicação.

Em 27 de dezembro de 2023

RAFAEL LYONS  
Secretário Municipal de Saúde

10. Assim, considerando o feriado nacional do dia 01/01/2024, conforme Lei Federal n. 662/1949<sup>1</sup>, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação do recurso começou a efetivamente contar do dia 02/01/2024, findando-se em 08/01/2024, sendo, portanto, plenamente tempestiva a presente peça recursal.

## III. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

### III.I. DAS PREVISÕES EDITALÍCIAS E DA RELEVÂNCIA/COMPLEXIDADE DA OBRA

11. Antes de adentrar no mérito dos descumprimentos incorridos pelas empresas Recorridas, é importante deixar claro as previsões contidas no Edital e em seus anexos, além da relevância do empreendimento para o Município e para toda a coletividade, demonstrando ser imprescindível que a Administração contrate uma empresa que, efetivamente, tenha condições de assumir a presente obra.

<sup>1</sup> Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

12. Afinal, como é de pleno conhecimento, o presente Edital visa à contratação de empresa para execução da (i) "**reforma do bloco existente**"; e (ii) "**ampliação do Hospital Hélio Montezano de Oliveira**", tendo a obra sido orçada no valor expressivo de **R\$78.903.112,81**.

13. Nesse sentido, é notório que o Hospital Hélio Montezano de Oliveira tem extrema relevância para o atendimento à saúde na região, sendo "o maior hospital 100% público da região Noroeste Fluminense", tal como registrado no Memorial Descritivo (Volume 01).

14. Apenas para que se tenha uma ideia, conforme dados disponibilizados nas redes sociais do Hospital, nos meses de setembro/2023 e outubro/2023, **foram realizados mais de 11 mil atendimentos ambulatoriais, mais de 650 ultrassons, 400 tomografias e mais de 200 cirurgias**, tratando-se de volume significativo e que apenas evidencia a importância do hospital para a região.



15. De acordo com o Memorial Descritivo, "mediante à demanda crescente, tornou-se necessária a reestruturação do Hospital Municipal, sendo este período um dos maiores desafios relacionado à estrutura física então existente, principalmente no que se refere ao licenciamento sanitário".

16. Ou seja, considerando a relevância do hospital para região e o grande volume de pacientes atendidos na instituição, verificou-se a necessidade de expansão da unidade, mediante a reforma do bloco existente e a construção de novas áreas.

17. Trata-se, portanto, de uma obra de construção e reforma hospitalar, empreendimento complexo e que exige conhecimento do Contratado e de seus profissionais em diversas áreas de engenharia, inclusive para atendimento às mais de 60 normas técnicas previstas no projeto.



18. Não por outra razão que, pela breve análise dos 7 volumes do memorial descritivo/projeto básico, verifica-se que foram detalhados projetos de mais de 13 áreas diferentes, sendo que a obra engloba desde serviços de fundação e estrutura (inerentes à construção civil) a serviços de engenharia elétrica, hidráulica, mecânica, etc, o que apenas evidencia a complexidade do empreendimento. Confira-se, abaixo, breve resumo dos projetos a serem executados:

- **Memorial Descritivo de ARQUITETURA**, contendo todas as descrições de materiais, insumos e características dos serviços a serem implementados, de acordo com as normas Decreto Sanitário RJ 45 585/2018, Resolução RDC n° 189/03, Resolução RDC n° 50/02, RDC 63/2011, NBR-9050 da ABNT, RDC 67/2007.
- **Memorial Descritivo dos ELEVADORES**, especificando as características dos equipamentos a serem instalados, além das referências normativas a serem observadas (NBR 14712:2013, NBR 16042:2012, NBR NM 267:2002, NBR NM 207:1999);
- **Memorial Descritivo de FUNDAÇÕES**, detalhando os critérios e características das fundações a serem executadas na construção da nova área, devendo ser observados os normativos ABNT NBR 6122:2019, ABNT NBR 6118:2014, ABNT NBR 6120:2019, ABNT NBR 6123:1988, ABNT NBR 8681:2003 e ABNT NBR 8036:1983;
- **Memorial Descritivo de ESTRUTURA**, especificando as características a serem observadas pela construtora para execução das estruturas em concreto armado para construção do novo bloco, devendo ser observadas as normas ABNT NBR 6118:2014, ABNT NBR 6120:2019, ABNT NBR 6123:1988, ABNT NBR 8681:2004, ABNT NBR 14432:2001, ABNT NBR 15200:2012, ABNT NBR 15421:2006, ABNT NBR 15575:2013, ABNT NBR 5628:2001, ABNT NBR 7480:2007, ABNT NBR 7680:2015, ABNT NBR 12655:2015, ABNT NBR 12722:1992, ABNT NBR 14931:2004, ABNT NBR 15696:2009, ABNT NBR 16280:2015, ABNT NBR 5671:1991, ABNT NBR 5674:2012 e ABNT NBR 14037:2014;
- **Memorial Descritivo de INSTALAÇÕES ELÉTRICAS**, demonstrando as características a serem observadas pela construtora para execução de todas as instalações elétricas do hospital (quadros de medição, eletrodutos, eletrocalhas, iluminação, distribuição de tomadas etc.) mediante a observância às normas NBR 5410:2005, NBR 13534:1995, NBR 5413:1992, NBR 14039, NBR 6147:2000, NBR 15465, NR 10 e CONCESSIONÁRIA: Padrões da Concessionária de energia elétrica.
- **Memorial Descritivo de CLIMATIZAÇÃO**, detalhando os critérios e características das estruturas a serem executadas com ar-condicionado, evaporadora, renovação de ar, tubos de cobre etc., para os blocos A e B, devendo ser observados os normativos NBR 16401 – Parte 1, NBR 7256, RDC 50, as orientações dispostas na IBRAOPOT, bem como a Resolução N° 9 da ANVISA;
- **Memorial Descritivo de GASES MEDICINAIS**, demonstrando todos os aspectos relativos à instalação das estruturas para fornecimento a todo o



hospital dos gases Vácuo Clínico, Ar comprimido hospitalar e Oxigênio Hospitalares, mediante a observância às normas NBR 12188:2017, NBR 5410:2008, NBR 11725:2008, NBR 11906:2011, NBR 13164:1994, NBR 13206:2010, NBR 13587:2017, NBR 13730:2010, NBR 15949:2011, RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, CGA G-4.1, SO 7396-1:2016, ISO 7396-2:2007, ASTM B 819 e NFPA 99;

- **Memorial Descritivo de ESGOTO**, demonstrando as características a serem observadas pela construtora para a execução de toda a rede de esgoto do hospital, incluindo despejo, escoamento, tubulação, ramais de ventilação, entre outros, mediante a observância às normas NBR-5648, NBR-5688, NBR-6414, NBR-7367, NBR-8160, NBR-8889, NBR-8890, NBR-1084;
- **Memorial Descritivo de HIDRÁULICA/DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS**, detalhando o sistema de drenagem a ser executado pela construtora, em atendimento às normas NBR-10.844/89, NBR-5648, NBR-5688, NBR-6414, NBR-7367, NBR-8160, NBR-8889, NBR-8890, NBR-10844;
- **Memorial Descritivo de CFTV E SONORIZAÇÃO**, especificando as características a serem observadas pela construtora para execução e instalação de câmeras de vídeo, sensores, teclados, caixas de passagem, e/ ou derivação sonofletores, rack de CFTV, potenciômetros, equipamentos de som, cabos faseados, e os respectivos eletrodutos, de interligação destas caixas com os diversos pontos, devendo ser observadas as normas NBRIEC62676-1-1 de 08/2019 e NBRIEC62676-1-2 de 08/2019;
- **Memorial Descritivo de TELEMÁTICA**, demonstrando os detalhes e aspectos a serem cumpridos na execução dos cabeamentos e instalação de sistemas de Telefonia IP; Vídeo monitoramento IP; Vídeo conferência; Power Over Ethernet (PoE), de acordo com as normas ABNT NBR 14565, ANSI/TIA/EIA-568-B, ABNT NBR ISO/IEC 17799, ABNT NBR-5410, NBR 5419, EIA/TIA 568A, EIA/TIA 569, EIA/TIA 60, EIA/TIA 607 e EIA/TIA TSB-67;
- **Memorial Descritivo de SPDA (SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS)**, de acordo com as normas ABNT NBR 5419;
- **Memorial Descritivo de INCÊNDIO E PÂNICO**, demonstrando os detalhes e aspectos a serem cumpridos na preparação do hospital para eventuais incidentes, em observância à parâmetros específicos, tais como "Segurança contra Incêndio em Estabelecimentos Assistenciais de Saúde"<sup>2</sup>, o qual complementa a RDC 50 da ANVISA.

19. **Como se vê, o objeto de licitação em comento engloba atividades das mais diversas áreas da engenharia, o que faz com que a empresa a ser contratada e seus profissionais tenham que ter conhecimentos específicos e estruturas significativas para conseguir executar um empreendimento desse porte.**

20. **Afinal, não é qualquer empresa e qualquer profissional de engenharia que tem condições de executar desde a estrutura do hospital (fundações, construção de edifício, etc), passando pelas instalações elétricas, hidráulicas, de gases**

<sup>2</sup> Disponível em <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/servicosdesaude/publicacoes/manual-seguranca-contraincendio-em-estabelecimentos-assistenciais-de-saude.pdf/view>



medicinais, climatização, além da preparação da estrutura para incêndios, instalação de sistema de segurança, elevadores, dentre outros.

21. Nesse sentido, o Edital previu, no item 7.1.5.2, que o licitante deveria comprovar, por meio de atestados de responsabilidade técnica, possuir profissionais com ampla experiência em "atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação", qual seja, construção de edificação hospitalar (item 7.1.5.2.2).

22. E, como já dito, para comprovar sua capacidade para assumir um empreendimento deste porte, o licitante e seus profissionais devem demonstrar sua experiência na execução dos diversos itens exigidos no presente caso, conforme detalhado no memorial descritivo!

23. Ou seja, a empresa a ser contratada e seus profissionais devem ter comprovada expertise na execução de serviços de engenharia civil, como fundação e estruturas, engenharia elétrica, como instalações elétricas, além de hidráulica, tecnologia, elevadores, sistemas de segurança, instalação de gases medicinais, dentre outros.

24. Trata-se, justamente, de serviços necessários para a construção da edificação hospitalar, tal como exigido expressamente no Edital, sendo imprescindível que o licitante que venha a ser declarado vencedor comprove sua qualificação técnica e comprove possuir estrutura compatível com a magnitude da obra licitada.

25. Essa é, inclusive, a previsão contida na Legislação aplicável, em especial o art. 30, II, §1º, I da Lei n. 8666/93, o qual prevê a necessidade de que o licitante comprove possuir, em seu quadro permanente, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. Confira-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

26. E sequer poderia ser diferente! Afinal, a comprovação da qualificação técnica visa garantir segurança à Administração para a futura contratação, concedendo ao Erário a certeza de que o particular a ser contratado **terá condições de entregar um bem de qualidade à coletividade, fazendo, assim, bom uso dos recursos públicos.**



27. Nesse sentido ensina o jurista e Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Antônio Roque Citadini, na obra "Comentários e jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas", no sentido de que "o administrador há de encontrar, para cada caso concreto, uma maneira objetiva de aferir a capacidade técnico-operacional dos interessados, de forma a garantir a possibilidade de participação daqueles que tenham real capacidade potencial para desenvolver obras e serviços com a segurança que o interesse público requer".

28. Ressalta-se o enorme risco ao qual a Administração estaria submetida ao contratar empresa sem a experiência necessária para a realização de um serviço de importância tão grande para a sociedade. Diversos são os casos de empresas que não conseguem honrar seus compromissos porque lhes falta estrutura técnica e profissional, **o que gera o terrível cenário de rescisão contratual e necessidade de nova licitação, gerando gastos desnecessários ao Erário e prejudicando o próprio interesse público.**

29. Dessa forma, **tão importante quanto a obtenção de propostas vantajosas pela Administração, é necessário que se tenha certeza de que o licitante e seus profissionais estarão aptos para cumprir com o objeto contratado**, fazendo com que os recursos públicos sejam utilizados de forma adequada e que a população possa usufruir satisfatoriamente do bem público pelo qual pagou.

30. Principalmente considerando que, no presente caso, a utilização dos recursos públicos se torna ainda mais importante, já que, por se tratar de uma obra hospitalar, visa assegurar, em última instância, **o acesso da população à saúde**, direito fundamental garantido pela Constituição da República em seu art. 196:

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

31. Assim, tem-se que o empreendimento licitado visa garantir um direito fundamental da população – que é o acesso à saúde –, **o que faz com que a Administração tenha que ter um cuidado ainda maior com a contratação da equipe técnica que será responsável pelo empreendimento.**

32. Diante disso, **o que se verifica é que a obra licitada se revela de extrema importância para a região e se trata de empreendimento complexo, o qual demanda conhecimento em diversas áreas de engenharia, sendo imprescindível que os licitantes interessados demonstrem possuir efetiva experiência técnica na execução de serviços similares, de modo a conceder a devida segurança à Administração de que o dinheiro público estará sendo bem aplicado e reverterá em benefícios à coletividade, viabilizando, assim, o acesso à saúde de forma satisfatória.**

### III.II. DA NÃO COMPROVAÇÃO PELOS RECORRIDOS DA APTIDÃO TÉCNICA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

33. Como já narrado, não há dúvidas com relação à relevância do empreendimento para a Prefeitura e para a coletividade, tratando-se de obra de grande porte que requer amplo conhecimento e experiência para execução adequada dos serviços.

34. Contudo, as empresas Agabo Comercio e Serviços Ltda. (EPP), Rivan Construções e Serviços Ltda. (EPP), FP Vieira Engenharia Ltda., Irmãos Frauches



Construções Ltda. (Epp) e Doha Empreendimentos e Serviços Ltda. **claramente não comprovaram suas capacidades técnicas e de seus profissionais, devendo ser inabilitadas, conforme detalhado abaixo:**

a. **Agabo Comercio e Serviços Ltda (EPP)**

35. No que tange à empresa Agabo, analisando a documentação de habilitação apresentada, verifica-se que a referida licitante indicou que seu corpo técnico seria composto pelos seguintes profissionais: (i) Aluizio de Oliveira Cunha Batista – Civil / SMS – 14/09/2017; (ii) Carlos Antônio Dutra Ribeiro – Mecânico – 07/12/2017; (iii) Leandro Bispo da Silva – Elétrico – 17/08/2017, (iv) Wilson Manoel da Cruz Filho – Civil – 19/07/2004 e (v) Vinicius Boeckel de Azevedo – Arquiteto – 12/02/2003.

36. Inicialmente, importante registrar que não foi juntada a Certidão de Registro no CREA do Sr. Carlos Antônio Dutra Ribeiro, o que, por si só, já demonstra que a documentação da licitante se encontra irregular.

37. Além disso, **ao analisar as 5 CATs apresentadas pela empresa, verifica-se que não restou comprovada a atuação dos referidos profissionais em empreendimentos similares ao ora licitado, de tal forma que a Licitante simplesmente não conseguiu comprovar sua expertise conforme exigido no Edital.**

38. Explica-se: a referida licitante apresentou a **CAT 73923/2022**, referente a uma reforma e construção da Maternidade Santa Cruz, contemplando uma área de 7.341,00m<sup>2</sup>, no valor de R\$12.529.091,92, entre 01/03/2018 e 23/12/2019.

39. Primeiramente, o que se verifica é que a referida CAT está em nome somente o Sr. Wilson Manoel da Cruz Filho, cuja especialidade é engenharia civil, sendo que o Sr. Leandro, apesar de ter sido mencionado no atestado, **não teve sua participação registrada no CREA**, não comprovando, portanto, sua atuação no empreendimento.

40. Assim, a verdade é que a CAT somente seria suficiente para comprovar uma possível expertise do profissional Wilson em obras de engenharia civil, não se prestando, em última instância, a comprovar a capacidade do licitante para executar a obra em discussão, a qual é muito mais complexa que à constante na CAT e **engloba diversas outras áreas de engenharia.**

41. Indo além, a licitante ainda apresentou a **CAT 12140/2022**, a qual se refere à reforma do Hospital Municipal Dr. Ricardo Augusto de Azeredo Vianna, em uma área de 4.024,94m<sup>2</sup>, no valor de apenas R\$2.191.021,02, entre o período de 26/03/2020 a 26/09/2020.

42. Nesse sentido, **a CAT em questão se refere a uma MERA REFORMA DE HOSPITAL, não contemplando a CONSTRUÇÃO em si da edificação, sendo, portanto, serviço inferior ao exigido no presente caso.**

43. Inclusive, **esse foi justamente o entendimento da própria Comissão de Licitação, que inabilitou as licitantes INOVA INFRAESTRUTURA LTDA. e SANTOS E COSTA ENGENHARIA LTDA, exatamente por elas terem apresentado atestados de mera reforma e não construção. Confira-se:**

EMPRESA		DOCUMENTAÇÃO
1	INOVA INFRAESTRUTURA LTDA	1. Declaração informando o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.



(...)

\* O parecer técnico informa que o CAT - CERTIFICADO DE ACERVO TÉCNICO apresentado sob o nº 11949/2009 do responsável técnico RICARDO BRASIL LOUZADA, trata-se de uma especificação de atividade de pintura e reforma, não condizendo com construção ou ampliação de uma edificação hospitalar.

2	SANTOS E COSTA ENGENHARIA LTDA	1. Prova de possuir no seu quadro, na data da realização da licitação e de acordo a regra prevista na cláusula 7.1.5.2.3., profissional de nível superior, deten-
---	--------------------------------	---

(...)

\* O parecer técnico informa que o CAT - CERTIFICADO DE ACERVO TECNICO apresentado sob o nº 81064/2022 do responsável técnico LEONARDO COSTA CHAVES, trata-se de uma especificação de atividade de "serviço de elaboração de projeto e execução de obra de reforma e adaptação da unidade de saúde da casa de Diabéticos, situada à Avenida Saquarema em Bacaxá, Saquarema - RJ. Dessa forma, constata-se por este corpo técnico que a informação complementar se trata de uma reforma e não uma ampliação ou construção de uma edificação hospitalar."

44. Ou seja, a CAT apresentada pela licitante deve ser desconsiderada por contemplar serviço de complexidade inferior ao ora licitado (reforma e não construção), seguindo o entendimento já exarado pela própria Comissão de Licitação com relação a outras duas empresas.

45. E mesmo que assim não o fosse – ou seja, mesmo que se pudesse considerar a aceitação da referida CAT, o que se admite apenas por argumentar –, tem-se, ainda, que o documento está registrado apenas em nome do Sr. Wilson (engenharia Civil), sendo que, apesar do atestado mencionar dos Srs. Aluizio e Leandro, **esses não foram registrados na CAT, não comprovando, portanto, sua atuação no empreendimento.**

46. Com isso, a CAT, se pudesse ser considerada, somente seria suficiente para comprovar uma possível expertise do profissional Wilson (engenharia civil), não sendo suficiente para atestar a expertise da empresa na execução do empreendimento licitado, **que demanda diversas outras áreas de engenharia e é muito mais complexo que o constante na CAT.**

47. A referida licitante apresentou, ainda, a **CAT 65089/2022**, referente à reforma e construção do Hospital do Olho de Duque de Caxias, no valor de R\$6.874.900,45, entre 21/02/2017 e 30/10/2017.

48. Novamente, o que se verifica é que a obra executada pelo licitante é muito menor e menos complexa que a ora licitada. Afinal, um hospital cujo foco é o atendimento oftalmológico definitivamente não demanda a estrutura e todo o aparato físico que um hospital que atende inúmeras especialidades (como o ora licitado) precisa.

49. Em outras palavras, é certo que o hospital ora licitado, por atender várias especialidades e realizar inúmeros procedimentos e exames de imagem, precisa de uma estrutura muito mais complexa que uma unidade destinada apenas ao atendimento oftalmológico, de tal forma que a experiência da licitante demonstrada na CAT não demonstra sua efetiva capacidade de assumir o empreendimento licitado.



50. Além disso, tem-se que a CAT está em nome apenas dos Srs. Wilson Manoel da Cruz Filho (Civil), Aluizio de Oliveira Cunha Batista (Civil) e Leandro Bispo da Silva (Elétrico), **não havendo participação de qualquer engenheiro mecânico, especialidade indispensável para execução dos serviços licitados.**

51. A licitante tentou suprir a deficiência da comprovação de experiência de um engenheiro mecânico por meio da **CAT 65191/2022**, a qual se refere à instalação do sistema de ar condicionado na mesma reforma e construção Hospital do Olho de Duque de Caxias pelo Engenheiro Mecânico Carlos Antônio Dutra Ribeiro.

52. Tal comprovação realmente é indispensável, à medida em que a presença de um engenheiro mecânico com experiência na obra é imprescindível para a execução adequada dos serviços de gases medicinais, climatização, dentre outros, conforme, inclusive, atribuição constante na Resolução n. 218/73 do CONFEA.

53. Referido normativo dispõe que compete ao engenheiro mecânico o desempenho de atividades referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado. Confira-se:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

54. Contudo, pela simples análise da CAT apresentada, **verifica-se que o engenheiro foi registrado no CREA em 07/12/2017, ou seja, após o término da obra em 30/10/2017!** Ora, com a devida vênia, como pode o Engenheiro ter participado do empreendimento se seu registro é posterior à própria conclusão da obra?

55. Não há dúvidas, portanto, que a **licitante não comprovou sua experiência tanto em obra similar à presente, como em especialidade indispensável para a boa execução da obra, não podendo a referida CAT ser aceita pela Comissão.**

56. Por fim, a Licitante apresentou as **CATs 2714/2018**, referente ao projeto e instalação de incêndio no Condomínio Rua Soriano de Souza, e **70449/2017**, que trata da instalação de combate a incêndio no Condomínio Rua oito de dezembro, em nome do Sr. Aluizio de Oliveira Cunha Batista (Civil).

57. Nesse ponto, **não são necessárias grandes explicações para se verificar que as CATs demonstram serviços incompatíveis com os ora licitados, já que foram executados sistemas de combate a incêndios em meros condomínios, cuja complexidade é totalmente inferior ao sistema de combate a incêndio de um hospital, que tem encanamentos de gases inflamáveis, além de equipamentos de grande porte.**

58. Justamente por se tratar de serviços específicos é que há normativos para execução de sistemas de combate a incêndio em hospitais, tal como o "Segurança



contra Incêndio em Estabelecimentos Assistenciais de Saúde<sup>3</sup>, o qual complementa a RDC 50 da ANVISA, tendo em vista se tratar de ambiente muito mais perigoso e propenso à incêndios, demandando procedimentos e características específicas.

59. **Diante do exposto, o que se verifica é que todas as CATs apresentadas pela Agabo se referem à execução de obras de complexidades inferiores à da obra licitada, as quais em nada se relacionam com o empreendimento licitado, não podendo, portanto, serem aceitas por essa Ilma. Comissão.**

60. E mesmo que assim não o fosse – ou seja, mesmo que as CATs comprovassem a experiência da empresa em obras de complexidade e porte similares à ora licitadas, o que se admite apenas por argumentar –, **tem-se que as CATs estão, em sua maioria, em nome de Engenheiro Civil, não sendo suficiente para comprovar a expertise de seus profissionais para a obra licitada, que demanda conhecimentos de engenharia mecânica, elétrica, dentre outras.**

61. Assim, é certo que a Licitante deve ser inabilitada, eis que não atendeu o item 7.1.5.2 do Edital que previu que o licitante deveria comprovar, por meio de atestados de responsabilidade técnica, **possuir profissionais com ampla experiência em “atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação”.**

**b. Rivan Construções e Serviços Ltda (EPP)**

62. Outra licitante que igualmente não comprovou sua expertise nos serviços exigidos do Edital é a Rivan Construções e Serviços Ltda. (EPP).

63. Inicialmente, é importante ressaltar que a empresa foi inscrita no CREA somente em 03/03/2023, não possuindo sequer 1 ano de existência, sendo certo que sua capacidade operacional somente poderia ser comprovada por meio de obras executadas a partir desta data, o que não ocorreu!

64. Afinal, nenhum dos atestados apresentados estão em nome da Rivan CONSTRUCOES, mas sim de outra empresa chamada RIVAN ENGENHARIA, sendo duas pessoas jurídicas distintas, de tal forma que nenhum dos documentos é capaz de comprovar a expertise da licitante.

65. Não fosse apenas isso, a Licitante só possui, em seu quadro técnico, o engenheiro civil Ludneison da Silva Ferraz e, em uma tentativa de convencer essa Ilma. Comissão de que possui um quadro técnico mais robusto, juntou contratos de prestação de serviços com os engenheiros Marcio Richa Ribeiro (Civil/SMS) e Cláudio Manoel Borges de Menezes (Civil).

66. Ora, tais contratos não são suficientes para demonstrar o vínculo dos profissionais no quadro permanente da licitante, em clara inobservância ao que prevê o art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/1993. Confira-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

<sup>3</sup> Disponível em <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/servicosdesaude/publicacoes/manual-seguranca-contraincendio-em-estabelecimentos-assistenciais-de-saude.pdf/view>



I - capacitação técnico-profissional: **COMPROVAÇÃO DO LICITANTE DE POSSUIR EM SEU QUADRO PERMANENTE**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

67. Ou seja, a empresa possui somente um engenheiro civil em seu quadro técnico e indicou outros 2 engenheiros civis **que sequer fazem parte do quadro técnico permanente da empresa recorrida.**
68. Além disso, todas as CATs apresentadas estão em nome de engenheiros que não compõem o quadro permanente da empresa, não havendo qualquer CAT em nome do Sr. Ludneison, que efetivamente possui vínculo com a RIVAN, de tal forma que, em última instância, **a licitante não comprovou possuir capacidade operacional e nem profissional.**
69. Em outras palavras, nenhum atestado está em nome da RIVAN e **nenhuma CAT está em nome do profissional que efetivamente figura no quadro permanente da empresa**, tal como exigido no art. 30, §1º, I da Lei n. 8666/93, sendo evidente que a empresa simplesmente não comprovou sua expertise nos serviços exigidos no Edital!!!
70. Para além disso, mesmo que se pudesse considerar as CATs em nome de profissionais não vinculados ao corpo técnico da empresa – o que se admite apenas por argumentar –, tem-se que **a RIVAN indicou apenas engenheiros civis, não apresentando qualquer engenheiro mecânico e engenheiro elétrico, ambos profissionais, como já ressaltado acima, fundamentais para a execução do objeto do certame.**
71. Afinal, além da já demonstrada importância do engenheiro mecânico, não há dúvidas quanto à relevância da permanência de um engenheiro elétrico na obra, o qual é indispensável para execução, por exemplo, dos serviços de instalações elétricas previsto no Memorial Descritivo.
72. De acordo com a Resolução n. 218/73 do CONFEA, compete ao engenheiro elétrico o desempenho de atividades referentes a geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Confira-se:
- Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:  
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.
73. **Como se verifica, a mobilização de um engenheiro elétrico e mecânico, com a devida experiência, é fundamental para a consecução do objeto da licitação, de modo que a não indicação dos referidos profissionais como responsáveis técnicos representa a não comprovação da expertise da RIVAN em serviços compatíveis em características com o ora licitado!!!**
74. Além de todas essas questões, as CATs apresentadas pela licitante também não demonstram qualquer expertise dos profissionais – **que, reforça-se, não integram o**



**quadro permanente da empresa e não possuem conhecimento de engenharia mecânica e elétrica** – em obras de complexidade semelhantes à ora licitada, já que os empreendimentos constantes nas CATs **são menores e muito mais simples que a obra em questão.**

75. Isso porque a Licitante apresentou CATs referentes, por exemplo, a meras reformas, tal como a **CAT 9020/2010**, que trata da reforma das dependências da Clinisor, devendo tal CAT ser desconsiderada por ser de mera reforma – **o que já foi reconhecido pela própria Comissão por ocasião da inabilitação de outras duas licitantes.**

76. Esse entendimento também se aplica à **CAT 04417/1996**, que trata da mera Reforma e Adequação da Câmara Mortuária Rocha Maia!!! Ora, trata-se de uma obra em uma câmara mortuária, **cuja complexidade sequer se compara a construção de um hospital**, não sendo possível comprovar qualquer experiência por meio do referido documento.

77. Ademais, a Licitante juntou a **CAT 9023/2010** referente à construção e reforma com ampliação do prédio do instituto puericultura e pediatria Martagão Gesteira – UFF, o qual contempla serviços em uma unidade de saúde restrita à puericultura e pediatria, ou seja, que demanda estrutura muito menos complexa que a ora licitada, que se refere a um hospital que, como já dito, atende várias especialidades e realiza inúmeros procedimentos e exames de imagem, **demandando uma estrutura muito mais complexa que uma unidade destinada ao atendimento pediátrico.**

78. Assim, **o que se verifica é que a licitante RIVAN (i) não possui nenhum atestado em seu nome, (ii) não possui nenhuma CAT em nome do profissional que efetivamente consta em seu quadro técnico, (iii) não comprovou possuir profissionais de engenharia mecânica e elétrica, indispensáveis para a boa execução da obra licitada e (iv) ainda, apresentou CATs de obras menos complexas que a ora licitada, não havendo dúvidas de que a empresa não comprovou possuir experiência na execução de serviços similares ao ora licitados e não podendo, portanto, ser habilitada no certame.**

### **c. FP Vieira Engenharia Ltda.**

79. Por sua vez, a empresa FP Vieira indicou como integrantes do seu quadro técnico os seguintes engenheiros responsáveis:

- Celso Roberto Rodrigues Vieira – Civil – 05/04/2018
- Jorge Aurélio da Costa Abreu – Civil – 19/10/2015
- Iggor Cunha Alferino – Elétrico – 25/01/2023

80. De antemão, já se pode ressaltar o não atendimento pela FP VIEIRA dos itens 7.1.5.2. e 7.1.5.2.2. do Edital, **uma vez que não indicou, como representante técnico integrante dos seus quadros, um engenheiro mecânico**, profissional essencial para a execução de *“atividade pertinente e compatível em características”* com a *“construção de edificação hospitalar”*.

81. Como já esclarecido acima, a indicação de engenheiro mecânico se revela fundamental para comprovação de experiência pretérita, por exemplo, na execução de serviços indicados no **Memorial Descritivo de Climatização** – componente do Projeto Básico – em conformidade com as especificidades técnicas indicadas nas Normas NBR 16401 – Parte 1, NBR 7256, RDC 50, com as orientações técnicas (OT) do IBRAOP e com as disposições da Resolução n. 9 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

82. Também o engenheiro mecânico se fazia essencial, por exemplo, para a comprovação da expertise nos serviços previstos no **Memorial Descritivo de Instalações de Gases Medicinais** – integrante do Projeto Básico – com atendimento às normas e recomendações do Ministério da Saúde: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em especial, da Resolução RDC n. 50, de 21 de fevereiro de 2002, e da ABNT no que tange às seguintes NBR:

NBR 12188:2017	Sistema centralizados de suprimentos de gases medicinais para dispositivos médicos e de vácuo para uso em serviço de saúde;
NBR 5410:2008	Instalações elétricas de baixa tensão;
NBR 11725:2008	Conexões e roscas para válvulas de cilindros para gases;
NBR 11906:2011	Conexões roscadas para postos de utilização sob baixa pressão, para gases medicinais, gases para dispositivos médicos e vácuo clínico, para uso em estabelecimentos de saúde;
NBR 13164:1994	Tubos flexíveis para condução de gases medicinais sob baixa pressão;
NBR 13206:2010	Tubo de cobre leve, médio e pesado, sem costura para condução de fluidos – Requisitos;
NBR 13587:2017	Estabelecimento assistencial de saúde – Concentrador de oxigênio para uso de sistema centralizado de oxigênio medicinal;
NBR 13730:2010	Aparelhos de anestesia – Seção de fluxo contínuo – Requisitos de desempenho e segurança;
NBR 15949:2011	Vaso de pressão para ocupação humana (VPOH) para fins terapêuticos – Diretrizes para construção, instalação e operação.

83. Há de se reiterar que, nos termos da Resolução n. 218, de 29 de junho de 1973 – que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, compete ao engenheiro mecânico o desempenho de atividades referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado.

84. Como se observa, todas essas atividades, com todas as suas especificidades e complexidades inerentes, **são essenciais para a construção de um hospital**, de modo que a não indicação de um engenheiro mecânico como responsável técnico representa, em última instância, **a não comprovação de experiência pretérita da FP VIEIRA em serviços compatíveis em características com o objeto da licitação.**

85. Para além dessas considerações quanto à necessidade de constar dos quadros da licitante de um engenheiro mecânico, há de apontar que as Certidões de Acervo Técnico – CAT apresentadas **também não se prestam para comprovar a experiência pretérita em serviços compatíveis em características com a construção de uma edificação hospitalar.**

86. Com efeito, a Licitante apresentou a **CAT 8547/2007**, atinente à reforma e readequação da emergência do Hospital Juscelino Kubstchek, em Nilópolis

87. Contudo, ao analisar detidamente a referida Certidão, verifica-se que não há a comprovação de serviços referentes à construção de um hospital, **mas apenas a realização de uma reforma de ínfimos 8m<sup>2</sup>** de estrutura de concreto, o que evidencia que não houve construção no referido atestado, não sendo, portanto, compatível em características com o objeto da licitação!!!



88. Em outras palavras, a CAT em questão comprova apenas a execução pretérita de serviços de **reforma e não de construção de um hospital**, tratando-se, portanto, de natureza e complexidades distintas!!!

89. Afinal, como se sabe, a construção envolve a execução de um novo projeto, do início ao fim, enquanto uma reforma envolve apenas reparações, ou seja, tipos de serviços infinitamente menores e de muito menor complexidade.

90. E mais, tratando-se a construção de um hospital, pode-se afirmar que a complexidade envolvida é ainda maior, como pode ser facilmente visualizado, como exemplo, nas atividades descritas nos **Memoriais Descritivos de Arquitetura, de Estruturas, de Fundações, de Climatização, de Instalações de Gases Medicinais e de Instalações Elétricas, todos partes integrantes do Projeto Básico.**

91. Esse entendimento, inclusive, como já dito acima, foi corroborado por essa própria Comissão Permanente de Licitação, ao inabilitar as licitantes INOVA INFRAESTRUTURA LTDA. e SANTOS E COSTA ENGE-NHARIA LTDA.

92. Assim, **pelo mesmo motivo, deve ser afastada a aptidão da certidão em questão para comprovar a experiência pretérita na execução de uma ampliação ou construção de uma edificação hospitalar.**

93. Há de se ressaltar, ainda, que, na CAT em questão, não se verifica a comprovação dos serviços de engenharia elétrica e, portanto, das atividades indicadas no **Memorial Descritivo – Instalações Elétricas** – parte integrante do Projeto Básico.

94. A Licitante também apresentou a **CAT 25083/2014**, referente à reforma e ampliação do Hospital Municipal Carmela Dutra, executada pelo Engenheiro Jorge Aurélio da Costa Abreu para a empresa Macrocometa Construções Empreendimentos e Participações, **não se prestando para comprovar, de forma alguma, a expertise da FP VIEIRA na execução dos serviços.**

95. Com efeito, tratando-se de empresas distintas, com quadro de funcionários e equipamentos igualmente diversos, não havendo como se atestar, a partir da CAT em análise, que a FP VIEIRA executou os serviços com pontualidade e qualidade. Ou seja, a empresa que detém toda a expertise é a Macrocometa, não tendo como a Administração, com base neste CAT, certificar-se que a FP VIEIRA executaria o objeto da licitação de forma satisfatória ou, até mesmo, teria aptidão para concluir o empreendimento.

96. No atestado em questão, também não se verifica comprovação de experiência no ramo da engenharia mecânica e elétrica que, como já abordado, incluem atividades essenciais para consecução do presente empreendimento, sendo previstas, por exemplo, nos **Memoriais Descritivos de Climatização, Instalações de Gases Medicinais e de Instalações Elétricas, todos partes integrantes do Projeto Básico.**

97. Ainda, a Licitante apresentou a **CAT 00086/1999**, relativo à construção do C.M.S. Linconl de Freitas Filho, a qual também **foi emitida para a empresa Macrocometa Construções Empreendimentos e Participações, sem indicar qualquer experiência no ramo da engenharia elétrica, não se prestando, portanto, para comprovação dos serviços desse ramo de atividade.**



98. Assim, não tendo FP VIEIRA comprovado a sua qualificação técnica, por meio dos profissionais indicados em sua documentação, nos termos dos itens 7.1.5.2.1 e 7.1.5.2.2, **não há dúvidas quanto à necessidade de sua inabilitação.**

**d. Irmãos Frauches Construções Ltda.**

99. Como se pode comprovar da documentação apresentada, a licitante IRMÃOS FRAUCHES indicou possuir em seu quadro técnicos os seguintes engenheiros responsáveis:

- Joel Pereira de Souza – Civil – 28/01/2013; e
- Vinicius Pestana Soares – Mecânico – 02/01/2023.

100. Como se vê, a empresa IRMÃOS FRAUCHES também não comprovou o atendimento aos itens 7.1.5.2. e 7.1.5.2.2. do Edital, **uma vez que não indicou, como representante técnico integrante dos seus quadros, um engenheiro elétrico, profissional também essencial para a execução de serviços compatíveis em características com a “construção de edificação hospitalar”.**

101. Conforme já tratado, a indicação de engenheiro elétrico se revela fundamental para comprovação de experiência pretérita, por exemplo, dos serviços descritos no **Memorial Descritivo – Instalações Elétricas** – parte integrante do Projeto Básico, com atendimento a todas as normas pertinentes indicadas no item 3.1.1. Normas e Padrões:

As normas e padrões a serem obedecidos são as seguintes (últimas edições):

- NBR 5410:2005 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão;
- NBR 13534:1995 – Instalações elétricas em estabelecimentos assistenciais de saúde.
- NBR 5413:1992 – Iluminância de Interiores – Procedimento;
- NBR 14039 – Instalações Elétricas de Média Tensão de 1,0 KV a 36,2 KV
- NBR 6147:2000 – Plugues e tomadas para uso doméstico e análogo – Especificação;
- NBR 15465 – Eletrodutos corrugados flexíveis – Especificação;
- NR 10 – Segurança em instalações e serviços em eletricidade;
- CONCESSIONÁRIA: Padrões da Concessionária de energia elétrica.

102. Cumpre lembrar que, nos termos da Resolução n. 218, de 29 de junho de 1973 – que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, compete ao engenheiro elétrico o desempenho de atividades referentes a geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

103. Como se verifica, todas essas atividades, com todas as suas especificidades e complexidade inerentes, **são fundamentais para consecução do objeto da licitação, de modo que a não indicação de um engenheiro elétrico como responsável técnico representa a não comprovação da expertise da empresa IRMÃOS FRAUCHES em serviços compatíveis em características com a “construção de edificação hospitalar”.**

104. Além disso, cumpre ressaltar que as Certidões de Acervo Técnico – CAT apresentadas pela licitante também não se prestam para comprovar a experiência pretérita em serviços compatíveis com o objeto do presente certame.



105. Com efeito, a Licitante apresentou a CAT 78740/2018, atinente à Construção da Unidade Básica de Imunização e Atendimento à Mulher e à Criança em Miracema.

106. Ora, como se vê, o objeto da referida CAT se refere a construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS), que, de forma alguma, pode ser considerada como similar em porte e em características do que a execução de uma edificação hospitalar!!!

107. Explica-se: as Unidades Básicas de Saúde (UBS) são de pequeno porte, atendendo, em regra, apenas determinado território de uma cidade, diferentemente de um hospital, tal como o objeto da presente licitação.

108. Para além do porte, há de se esclarecer que na UBS são prestados apenas serviços de baixa complexidade, sendo realizadas ações de promoção, prevenção e tratamento relacionadas à saúde da mulher, da criança, planejamento familiar, pré-natal, cuidado de doenças crônicas como diabetes e hipertensão, prevenção ao câncer e tratamento e acompanhamento de infecções sexualmente transmissíveis (IST), tendo os seguintes serviços disponíveis:

- Curativos;
- Inalações;
- Vacinas;
- Coleta de exames laboratoriais;
- Tratamento odontológico;
- Psicólogo;
- Administração de medicação básica;
- Encaminhamento para especialistas.

109. Por sua vez, os hospitais oferecem procedimentos de alta complexidade, como traumas, partos normais ou cesáreas, cirurgias, transplantes, entre outros. Neste sentido, a construção de um hospital **envolve serviços não contemplados na implantação de uma UBS, como pode ser facilmente verificado a partir de uma análise da Planilha Orçamentária e do Projeto Básico.**

110. Além disso, a CAT também não indica profissionais dos ramos de **engenharia mecânica e elétrica** que, como já abordado, incluem atividades essenciais para consecução objeto da licitação, previstas, por exemplo, nos **Memoriais Descritivos de Climatização, Instalações de Gases Medicinais e de Instalações Elétricas, todos partes integrantes do Projeto Básico.**

111. Diante disso, verifica-se que também a licitante IRMÃOS FRAUCHES não comprovou a sua qualificação técnica, por meio dos profissionais indicados, nos termos dos itens 7.1.5.2 e 7.1.5.2.2, **fazendo-se premente a sua inabilitação do presente certame.**

e. **Doha Empreendimentos e Serviços Ltda.**

112. A partir da documentação juntada ao processo licitatório, verifica-se que a DOHA indicou possuir em seu quadro técnico os seguintes profissionais:

- Marcio Mondaini de Miranda – Civil – 12/11/2021; e
- Warlen Gonçalves Ribeiro – Civil – 23/02/2018.



113. Ou seja, a DOHA indicou apenas engenheiros civis, **não apresentando como integrantes dos seus quadros um engenheiro mecânico e um engenheiro elétrico**, ambos profissionais fundamentais para a execução do objeto do certame.
114. Do mesmo modo que a RIVAN, a DOHA apresentou contratos de prestação de serviços específicos para atuação no presente certame – não registrados no CREA, ressalta-se – com os engenheiros Cristina Maria Oliveira dos Anjos (Civil/SMS) e Bruno Cordeiro Costa (Civil / SMS).
115. Trata-se de contratos precários, restando evidente que tais profissionais não integram o quadro permanente da licitante, conforme exigência do art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/1993. Assim, os atestados em nome de tais profissionais referentes a execução de obras para outras empresas não se prestam para comprovação da capacitação técnica da DOHA.
116. Afinal, como já tratado em tópico anterior, tratando-se de empresas diferentes que possuem quadro de funcionários e equipamentos próprios, não há como se certificar, que, assim como a empresa indicada na CAT, a DOHA teria aptidão para concluir o empreendimento e, ainda mais, de forma satisfatória e com serviços de qualidade.
117. Para além dessas considerações, também em relação às Certidões de Acervo Técnico – CATs apresentadas pela DOHA, **há se destacar que não se prestam para comprovar a experiência pretérita em serviços compatíveis em características com o objeto da licitação.**
118. A Licitante apresentou a CAT 73671/2022, relativa à reforma e ampliação do Hospital Municipal Raul Sertã, em Friburgo, a qual foi emitida em nome de Bruno Cordeiro Costa e Sebastião e José Petrucci Rangel, **profissionais que não integram o quadro técnico permanente da DOHA, sendo indicada, ainda, como executora a empresa WES Empr. Serviços Ltda.**
119. Como já reiteradamente abordado, não integrando tais profissionais os quadros permanentes da licitante e tendo a executora sido empresa distinta, não há como se atestar que a DOHA teria experiência pretérita em serviços similares, exatamente por possuir quadro de funcionários e equipamentos diversos. Todo o *know how*, neste caso, na execução de serviços similares ou equivalentes, é da empresa executora da obra.
120. Ademais, repetindo-se os erros das demais licitantes, **a CAT também não indica atuação nos ramos de engenharia mecânica e elétrica**, não comprovando, portanto, aptidão técnica para execução de serviços essenciais para consecução objeto da licitação, previstos, por exemplo nos **Memoriais Descritivos de Climatização, Instalações de Gases Medicinais e de Instalações Elétricas, todos, partes integrantes do Projeto Básico.**
121. A licitante apresentou, ainda, a CAT 998/2016, atinente à prestação de serviços com responsabilidade técnica no HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO, entre 01/06/1999 a 31/12/2012, com Desempenho de Cargo e Função / Desempenho de Função Técnica pela Cristina Maria Oliveira dos Anjos (Civil / SMS).
122. Entretanto, a verdade é que a CAT em questão não se refere à construção de uma edificação hospitalar, **mas sim a prestação de serviços em um hospital, aparentemente relacionados ao desempenho de cargo e função pela profissional indicada de fiscalização ou atividade similar.**



123. Neste caso, é ainda mais evidente a **total imprestabilidade da CAT para comprovar a expertise em serviços compatível em características ao objeto da presente licitação!!!**

124. Não bastasse, a licitante apresentou também a CAT 35651/2020, relativa à execução de **rede de drenagem** para VILA QUARTZO SPE LTDA, a qual evidentemente não se presta para comprovar a experiência pretérita na execução de serviços similares ou equivalentes ao objeto do certame, **uma vez que se referem apenas à execução de uma rede de drenagem para uma sociedade empresarial.**

125. Assim, há de se ressaltar que a execução de serviços de drenagem é apenas uma parte pequena daqueles envolvidos no presente empreendimento, correspondendo a aquelas atividades indicadas no Memorial Descritivo Hidrossanitário Pluvial.

126. Para além dos serviços de drenagem, vale reiterar que a **construção** de um hospital envolve diversas outras atividades, podendo-se mencionar, apenas a título de exemplificação, aquelas descritas nos **Memoriais Descritivos de Arquitetura, de Estruturas, de Fundações, de Climatização, de Instalações de Gases Medicinais e de Instalações Elétricas, todos, partes integrantes do Projeto Básico.**

127. Além disso, a licitante apresentou a CAT 24524/2023, referente à **REFORMA** do P.U. GUARUS, o que, como já dito, **de forma alguma, é compatível com a construção de um hospital, tal como o objeto da licitação.**

128. Ainda quanto à referida CAT, registra-se, ainda, que ela não indica experiência em engenharia elétrica, não se prestando para comprovação dos serviços desse ramo de atividade e, portanto, das atividades indicadas no **Memorial Descritivo – Instalações Elétricas.**

129. Verifica-se, portanto, também a necessidade de inabilitação da licitante DOHA, uma vez não comprovou a sua qualificação técnica, por meio dos profissionais indicados, nos termos dos itens 7.1.5.2 e 7.1.5.2.2.

### III.3. DA NÃO COMPROVAÇÃO PELOS RECORRIDOS DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICA-FINANCEIRA E FISCAL

130. Como se sabe, a habilitação econômico-financeira objetiva aferir a capacidade e/ou aptidão econômica do licitante frente aos compromissos que serão assumidos com a execução do objeto da licitação.

131. Neste sentido, o Edital no item 7.1.6 – Qualificação Econômico-Financeira, em consonância com o art. 31 da Lei n. 8.666/93, previu a necessidade de apresentação pelos licitantes de uma série de documentos hábeis a comprovar a sua aptidão econômica para a consecução do empreendimento.

132. Entre as referidas exigências, para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado, menciona-se a necessidade de comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação. Veja o que dispõe os §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei n. 8.666/93:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e **na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como



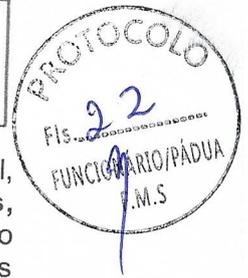
dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior **não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

133. Afinal, a Administração Pública precisa possuir garantias de que os particulares responsáveis por contratos públicos possuirão saúde financeira adequada para executar integralmente o objeto!
134. Do contrário, estar-se-ia disponibilizando recursos públicos de modo indiscriminado, sem qualquer segurança de que a empresa contratada teria condições de prestar os serviços de forma adequada e integral e que os investimentos públicos efetivamente trariam benefícios ao Erário e à população, o que definitivamente não pode prosperar!!!
135. Ocorre que, ao se compulsar os documentos das empresas - IRMÃOS FRAUCHES e DOHA, **conta-se que ambas possuem capital social e patrimônio líquido inferior a 10% do valor estimado da contratação!!!**
136. Com efeito, conforme disposto no Termo de Referência e na Planilha de Quantitativos e Custos Unitários, o valor estimado da contratação é de R\$78.903.112,81 (setenta e oito milhões, novecentos e três mil, cento e doze reais e oitenta e um centavos), sendo que 10% correspondem a R\$ 7.890.311,281.
137. Por sua vez, a IRMÃOS FRAUCHES possui um Capital Social de apenas R\$1.000.000,00 e Patrimônio Líquido de R\$5.163.851,92, não atendendo, portanto, os ditames da Lei e as exigências editalícias.
138. A DOHA, do mesmo modo, não atende as exigências legais e editalícias, quanto à sua capacitação econômico-financeira, possuindo um Capital Social de R\$4.675.000,00 e Patrimônio Líquido de apenas R\$ 169.641,88.
139. Vê-se, portanto, que **o risco com relação aos aspectos econômicos para ambas as licitantes é ainda maior do que apenas a inaptidão técnica**, já demonstrada acima, tendo em vista que não possuem capital social e patrimônio líquido hábil a suportar quaisquer eventuais intercorrências na execução das obras, revelando-se necessária sua inabilitação!!!
140. Por sua vez, a RIVAN não apresentou documento exigido no Edital para comprovação da sua qualificação econômico-financeira, devendo também por esse motivo ser inabilitada no presente certame.
141. Explica-se: o item 7.1.6.1 do edital dispôs, entre os documentos necessários para comprovação da qualificação econômico-financeira, a Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

7.1.6. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA:

7.1.6.1. Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.



142. Contudo, a RIVAN apresentou Certidão do 2º Ofício de Distribuição da Capital, **não contemplado os processos judiciais distribuídos de falências e concordatas, como expressamente exigido no mencionado item editalício.** Na verdade, ao requerer a expedição da certidão naquele Cartório, a licitante requereu apenas para os feitos que tramitam nas varas de execução fiscal e fazendária, em evidente descumprimento do item 7.1.6.1 do Edital!!!

143. O Tribunal Regional Federal (TRF4) já se manifestou no sentido de que a não comprovação da qualificação econômico-financeira, por meio da apresentação dos documentos exigidos na lei e no certame, **devem ensejar necessariamente a inabilitação da licitante, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.**

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DESCUMPRIDA. INABILITAÇÃO.** -Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que denegou a segurança vindicada, a qual objetivava afastar a inabilitação da impetrante no Pregão Eletrônico PE.CSCM.A.0063.2014 e dar prosseguimento na próxima fase da licitação ou, alternativamente, o cancelamento da adjudicação e contrato se ocorrida a contratação com a empresa habilitada **-A Lei 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitação e contratos administrativos,** aplicada subsidiariamente à Lei 10.520/2002 (que rege a modalidade de licitação denominada "Pregão"), dispõe, em seu art. 27, acerca dos requisitos a serem preenchidos pelos interessados quando da fase de habilitação no certame, que deve ser colacionada documentação relativa a: habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira; regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal **-O instrumento editalício foi expresso em destacar a necessidade de apresentação do balanço patrimonial pelos concorrentes, inexistindo, assim, qualquer contradição ou nulidade por ofensa aos princípios que regem a Administração Pública -É cediço que as regras que comandam as licitações devem se aplicar de maneira uniforme a todos os participantes, de forma que não seja violado o princípio da isonomia, não havendo falar na dispensa da impetrante quanto à apresentação da documentação exigida, sob pena de ofensa ao referido princípio - O Edital não sofreu qualquer prévia impugnação, o que demonstra que a impetrante concordou plenamente com seus termos, submetendo-se a esses ao participar do Pregão de que tratam os autos. - A impetrante, assim como todos os demais participantes, sujeitou-se à regra estabelecida no item impugnado, de forma que deixou de atender a uma regra licitatória ao não apresentar o balanço patrimonial, ofendendo ao princípio da vinculação ao edital -Recurso desprovido.**

(TRF-2 - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho: 0167979-27.2014.4.02.5101, Relator: VERA LÚCIA LIMA, Data de Julgamento: 26/08/2019, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 28/08/2019)

144. Assim, em razão de as empresas RIVAN, IRMÃOS FRAUCHES e DOHA não preencherem as exigências editalícias quanto à qualificação econômico-financeira, devem, por mais esse motivo, **serem inabilitadas.**



### III.4. DA IMPORTÂNCIA NA COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA TÉCNICA E DA CAPACIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA

145. É certo que se o Edital exigiu que a Licitante comprovasse, por meio dos profissionais integrantes dos seus quadros, a experiência na “*Execução de construção de edificação hospitalar*” e as empresas AGABO, RIVAN, FP VIEIRA, IRMÃOS FRAUCHES e DOHA não comprovaram tal expertise, **a sua inabilitação é medida que se impõe.**

146. Do mesmo, não tendo as empresas IRMÃOS FRAUCHES e DOHA comprovado a sua capacidade econômico-financeira, ao não demonstrarem possuir patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação, **faz-se premente, por mais esse motivo, a sua inabilitação.**

147. **Entender ao contrário significaria colocar em risco toda a integridade deste importante empreendimento, como é o caso de uma edificação hospitalar**, já que ele seria conduzido por uma empresa que, claramente, não comprovou sua expertise na execução dos serviços exigidos em Edital, expondo à população aos inúmeros riscos decorrentes de eventual má execução dos serviços.

148. Afinal, a exigência de comprovação de experiência técnica em serviços pretéritos e da capacidade econômico-financeira visa a garantir a segurança à Administração Pública quanto a aptidão da empresa vencedora em executar os serviços licitados!!!

149. A comprovação da capacidade técnica se trata de exigência prevista expressamente no art. 30 da Lei n. 8.666/1993 que dispõe, em seu inciso II, que a documentação técnica deverá comprovar “**aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**”, bem como da “**qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**”.

150. Outrossim, é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, em seu “Manual de Licitações e Contratos”, disponível no sítio eletrônico da referida Corte, registrou que:

**“Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. Para efeito de qualificação técnica, atestado apresentado pelo licitante deve demonstrar o cumprimento de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.”**

151. Ainda o Tribunal de Contas da União, no “Manual de Licitações e Contratos”, 5ª Edição, ao tratar dos riscos relacionados à ausência de atestados que comprovem a capacidade técnica para a execução de objeto com características, prazo ou qualidade compatíveis com o objeto a ser contratado, aponta a possibilidade de contratação de **empresa incapaz de executar a avença, com a consequente não obtenção do empreendimento e descumprimento, pelo contratado, das obrigações previstas no Contrato:**



Quadro 264 - Riscos relacionados

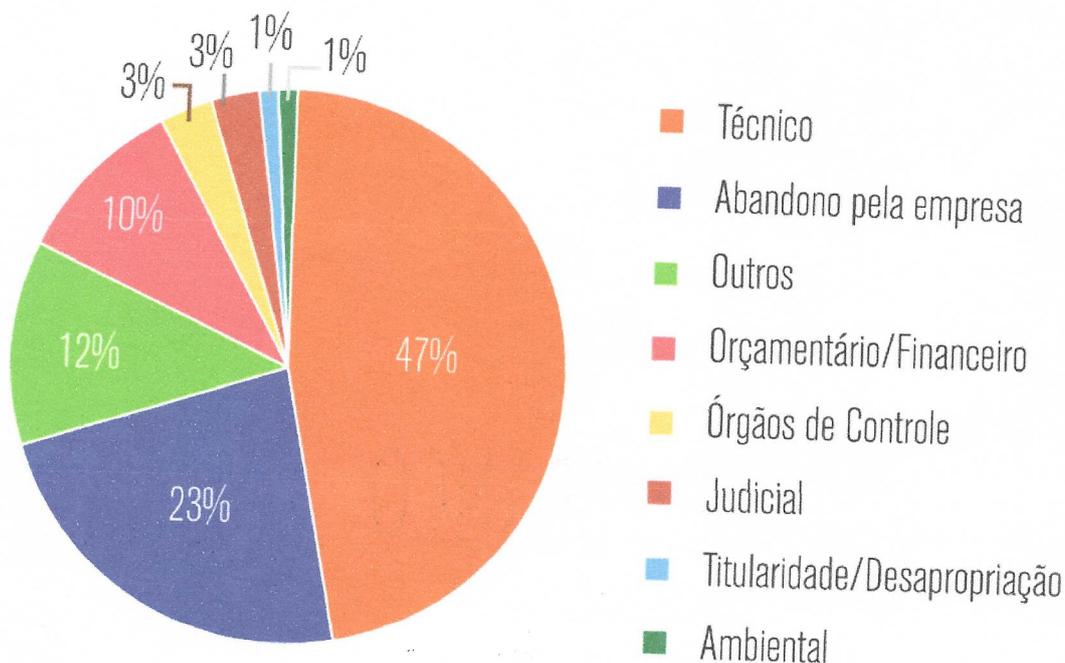
Riscos

Atestado de capacidade técnica que não comprova a execução de objeto com características, prazo ou qualidade compatíveis com o objeto a ser contratado, levando à contratação de empresa incapaz de executar a avença, com consequente não obtenção do objeto contratado e descumprimento, pelo contratado, das obrigações previstas no contrato.

152. Em auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União, sob a relatoria do ministro Vital do Rêgo, foram analisadas mais de 30 mil obras públicas financiadas com recursos federais. Destas, mais de 30% foram consideradas como paralisadas ou inacabadas. O que corresponde a quase 20% do investimento previsto<sup>4</sup>.

153. Na referida Auditoria foram apontadas como principais causas das obras paralisadas ou inacabadas **questões técnicas** e o **abandono da obra pela empresa**. Confira-se:

O gráfico seguinte ilustra os principais motivos para a paralisação das obras:



154. Dessa forma, considerando a previsão legal e o entendimento consolidado do TCU quanto à questão, **não há dúvidas de que o atestado visa resguardar a Administração Pública quanto a capacidade de o particular executar a obra contratada de forma adequada e com qualidade, considerando os critérios objetivos delimitados no Edital**, o que não foi atendido pelas empresas AGABO, RIVAN, FP VIEIRA, IRMÃOS FRAUCHES e DOHA!!!

155. Nesse sentido, o próprio Edital, no item 12.10, **previu expressamente a inabilitação do licitante que apresentar a documentação em desacordo com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório**. Veja:

12.10. E após a oportunidade de saneamento descrita na cláusula 12.9, **a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO inabilitará o licitante cuja**

<sup>4</sup> <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/obras-paralisadas-no-pais-causas-e-solucoes.htm>



documentação relacionada na cláusula 7.1. estejam com prazo de validade vencido e que não satisfizer às exigências do ato convocatório, bem como em desacordo com as normas do edital, respeitando a cláusula 7.4.1.

156. Tal previsão está em conformidade com o que dispõe os art. 3º, 41 e 55, XI da Lei n. 8.666/93, que determinam que tanto a Administração quanto os particulares **estão adstritos aos ditames editalícios, diante do seu caráter vinculatório**, visando equalizar os parâmetros de apresentação da proposta e documentos, assim como definir, objetivamente, os critérios que a Administração deverá observar durante o processo.

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Art. 41 **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor

157. Desse modo, cabe ao Edital, dentre outras coisas, dispor as exigências a serem cumpridas para a habilitação das empresas e classificação de suas propostas, de modo que as licitantes tenham conhecimento e atendam às determinações e, por outro lado, a Administração avalie os documentos apresentados e garanta o seu efetivo cumprimento.

158. Neste sentido, vale transcrever os ensinamentos do jurista José dos Santos Carvalho Filho ao tratar da vinculação ao instrumento convocatório como garantia tanto do administrador como dos administrados, **sob pena, em caso de não observância ao referido princípio, do procedimento se tornar inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial:**

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.** O princípio da vinculação tem extrema importância. **Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

159. O entendimento pela necessidade de observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de **nulidade do procedimento**, é reforçado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Veja:

**Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.** (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois **estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite)**; se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta,



fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); **se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).**

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, **se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.**

(PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299)

160. Da mesma forma, também ensina Irene Patrícia Nohara. Confira-se:

**A inobservância do conteúdo do instrumento convocatório pela Administração Pública gera nulidade. Ademais, se os licitantes deixarem de apresentar a documentação exigida, serão inabilitados** e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta, conforme determina o inciso II do art. 43 da lei. Se não atenderem às exigências da proposta, serão desclassificados, de acordo com o inciso I do art. 48 da lei. O princípio é corolário: primeiro, da **legalidade**, que é mais rigorosa na licitação e engloba a obediência às regras estabelecidas no edital, da **igualdade** entre licitantes, bem como do **juízo objetivo** com base em critérios preestabelecidos, **pois nem a Administração nem os particulares podem invocar obediência a regras emanadas de outras fontes para essas finalidades.** (NOHARA, Irene Patrícia. Manual de Direito Administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2020).

161. No mesmo sentido, os tribunais pátrios consolidaram entendimento de que os **licitantes devem atender às exigências editalícias, sob pena de infringência aos princípios da isonomia e competitividade:**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE REGRA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não tendo a impetrante apresentado os documentos devidamente autenticados no momento próprio, não se pode ter por ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada que, **em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a considerou inabilitada no certame, pelo não atendimento de exigência prevista no edital.** 2. Não se pode convalidar o ato irregular perpetrado pela impetrante, **sob pena de atentar contra o princípio da isonomia, tendo em vista que as demais licitantes apresentaram as propostas na forma exigida pelo edital, o que configuraria evidente prejuízo para terceiros.** Precedentes deste Tribunal. 3. Apelação a que se nega provimento. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (ACÓRDÃO 00234137220084013500, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITO GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/11/2014 PAGINA:1092.)

162. Assim, como demonstrado acima, **a habilitação das empresas AGABO, RIVAN, FP VIEIRA, IRMÃOS FRAUCHES e DOHA não pode prosperar, sob pena de infringência clara e direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da competitividade, sob pena, até mesmo, de nulidade do processo licitatório!!!**

163. Afinal, o Edital previu expressamente que todas as licitantes deveriam apresentar, por meio dos profissionais integrantes dos seus quadros, atestados que comprovassem a execução de "execução de **CONSTRUÇÃO** de edificação hospitalar", **o que não foi devidamente comprovado pelas referidas licitantes!!!**

164. Ora, permitir a habilitação de tais licitantes mesmo não tendo sido comprovada sua expertise nos termos exigidos no Edital **significaria privilegiá-las indevidamente**



**em detrimento das demais licitantes e outras empresas que sequer participaram do certame.**

165. Trata-se da observância ao **princípio da isonomia**, segundo o qual as licitantes devem ser tratadas de forma igualitária, **sem privilegiar uma empresa em detrimento de outra**. Ademais, a Administração também está adstrita **aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa**, os quais estão garantidos pela legislação constitucional e infraconstitucional.

166. Como já dito, o Edital é o meio pelo qual a Administração estabelece diretrizes para balizar as propostas e é por meio deste documento que se garante igualdade aos licitantes, **na medida em que todos estão submetidos às mesmas exigências.**

167. Trazendo essa análise ao caso concreto, é provável que algumas empresas deixaram de participar do certame justamente por não possuírem comprovação de experiência na "**execução de CONSTRUÇÃO de edificação hospitalar**". Assim, aceitar a habilitação das empresas AGABO, RIVAN, FP VIEIRA, IRMÃOS FRAUCHES e DOHA com documentação que, definitivamente, não atende ao que o item 7.1.5.2.2. do Edital, **significaria, em última instância, conferir tratamento diferenciado às licitantes, em clara ofensa ao princípio da isonomia!!!**

168. Ou seja, na hipótese de a decisão em discussão ser mantida – o que se admite apenas por argumentar – **estar-se-á privilegiando licitantes que claramente não observaram os requisitos do Edital, em claro detrimento das demais licitantes que se debruçaram sobre a documentação editalícia e se dedicaram para apresentar suas propostas e seus documentos de forma adequada desde o começo do processo licitatório.**

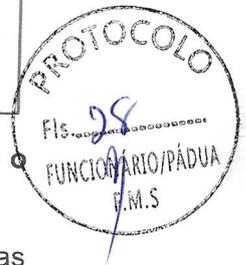
169. Para o desenvolvimento de uma licitação em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, **é necessário que a Administração Pública conceda a todos os participantes um tratamento igualitário**, tal como ensina Marçal Justen Filho:

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. **Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório.** Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para se contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. **Trata-se, então da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.** (Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 68)

170. Além disso, não se pode olvidar que a vantajosidade de qualquer proposta ofertada ao Erário não limita somente à aferição do preço apresentado, mas também deve levar em **consideração a segurança conferida à Administração pelo possível Contratado.**

171. Como já dito acima, **as exigências em discussão visam garantir segurança à Administração para futura contratação.** Ressalta-se o risco ao qual a Administração estaria submetida ao contratar empresa sem a experiência necessária para a realização de um **serviço de importância tão grande para a sociedade.**

172. Diversos são os casos de empresas que não conseguem honrar seus compromissos porque lhes falta estrutura técnica e profissional, **o que gera o terrível**



cenário de rescisão contratual e necessidade de nova licitação, prejudicando o adequado uso do dinheiro público e a própria população.

173. Diante dos inúmeros problemas que poderão advir da contratação com as empresas AGABO, RIVAN, FP VIEIRA, IRMÃOS FRAUCHES e DOHA, uma vez que não demonstraram a experiência pretérita na execução de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, não há dúvidas quanto à necessidade de reforma da decisão que as declarou habilitadas. E mais, quanto às empresas RIVAN, IRMÃOS FRAUCHES e DOHA, por não atenderem as exigências editalícias quanto à qualificação econômico-financeira, devem, por mais essa razão, ser inabilitadas!!!

#### IV. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

174. Ante todo o exposto acima, **requer-se que o presente Recurso Administrativo seja provido, a fim de se reformar a decisão proferida e inabilitar as empresas Agabo Comercio e Serviços Ltda (EPP), Rivan Construções e Serviços Ltda (EPP), FP Vieira Engenharia Ltda, Irmãos Frauches Construções Ltda (Epp), Doha Empreendimentos e Serviços Ltda, diante da evidente incapacidade técnica e econômico-financeira de assumirem as obras ora licitadas.**

175. Por fim, na remota hipótese de não acolhimento do presente Recurso, requer a sua remessa à Autoridade Superior, para novo julgamento.

Atenciosamente,

SERGIO RICARDO CORREIA  
DE SA:59707097787

Assinado de forma digital por SERGIO  
RICARDO CORREIA DE SA:59707097787  
Dados: 2024.01.08 10:42:52 -03'00'

**IRMÃOS HADDAD CONSTRUTORA LTDA.**

CRISTIANO  
NASCIMENTO E  
FIGUEIREDO:0500890  
8626

Assinado de forma digital por  
CRISTIANO NASCIMENTO E  
FIGUEIREDO:05008908626  
Dados: 2024.01.08 09:59:48  
-03'00'

**CRISTIANO NASCIMENTO E FIGUEIREDO  
OAB/MG 101.334**